

PROCESSO PENAL ELETRÔNICO, A CONFIABILIDADE DOS SISTEMAS UTILIZADOS E A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.

BOMBARDELLI, Gabriela ¹

PIZZI, Gabriela Ferreira²

BASSO, Luana Wakimoto ³

SEHENEM, Morgana Magnoni⁴

GUBERT, Marcelo Wordell⁵

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a segurança digital como direito no contexto do processo penal eletrônico. A pesquisa se concentra na segurança processual e jurídica dos cidadãos na era digital, partindo da hipótese de que a proteção de dados no ciberespaço e o exercício da cidadania virtual são extensões da dignidade humana. Concluímos que a transição da sociedade real para a virtual não justifica o abandono da proteção integral por parte do Estado aos cidadãos, nem a violação dos direitos e garantias de segurança digital e direitos humanos já consagrados em nossa legislação e tutelados pelo direito processual penal. Envolvendo a implementação de medidas eficazes de segurança de dados, a garantia da privacidade e confidencialidade das informações, o respeito aos direitos fundamentais e aos princípios mantenedores do Processo Criminal.

Palavras-chave: Processo penal - Informática-Tecnologia - Linguagem – Sistema – processo judicial eletrônico

1. INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: bombardelli.gabriela2015@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: gfcontatopizzi@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: luanawakimoto15@outlook.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: morgana@magnoni.com.br

⁵ Doutor – Universidade de Marília, Professor do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: marcelo.gubert@unioeste.br

O surgimento de novas tecnologias acarretou mudanças significativas na sociedade e no comportamento social e, assim, a necessidade de tutelar as relações da chamada sociedade da informação. Neste aspecto, o Direito, além de regular e proteger novas situações, precisou se adaptar à tendência tecnológica para garantir uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente por meio da informatização do processo judicial.

Nesse contexto, com o avanço do princípio do acesso à justiça e a necessidade de garantir a duração razoável do processo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, bem como garantir a celeridade processual, a Lei 11.419/2006, inaugurou uma nova fase processual: o processo judicial eletrônico.

Essa modalidade de tramitação de processos substitui o uso de papel por documentos digitais, trazendo agilidade ao fluxo processual, redução de custos e aumento da eficiência nos tribunais. Entretanto, com a transição para o ambiente digital, encontram-se duas preocupações fundamentais: a segurança dos dados e o acesso facilitado à justiça.

O presente estudo busca analisar a evolução da sociedade da informação e os novos aspectos do direito no ciberespaço, tendo como finalidade verificar em que medida a instrumentalização digital do processo judicial efetivamente contribui para o acesso à justiça e para a segurança aos jurisdicionados.

Esta pesquisa partirá do pressuposto de que a salvaguarda dos dados no ciberespaço e o exercício da cidadania virtual são manifestações da dignidade da pessoa humana. Além disso, a transição da sociedade real para a virtual não justifica o abandono da proteção abrangente aos cidadãos, nem a violação dos direitos e garantias relacionados à segurança digital e aos direitos humanos já consagrados em nossa legislação e protegidos tanto no âmbito interno quanto no internacional. Essas medidas têm como objetivo promover o desenvolvimento integral do ser humano.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO

Os princípios processuais penais são diretrizes fundamentais que regem o funcionamento e a aplicação do direito processual penal em um determinado sistema jurídico, têm como objetivo garantir a justiça, a legalidade e a imparcialidade nos processos criminais. Dentre os vários princípios que regem o ordenamento do processo penal, frisa-se o princípio da presunção de inocência, que é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico penal, estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que seja comprovada a sua culpa por meio de um processo legal justo. Esse princípio, consagrado em diversos tratados internacionais e na legislação de muitos países, busca garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais, impedindo que uma pessoa seja tratada como criminosa antes de uma sentença condenatória definitiva.

É importante ressaltar que a presunção de inocência não impede a prisão ou a aplicação de medidas cautelares, desde que sejam necessárias para garantir a efetividade do processo penal ou para evitar perigo concreto à sociedade. No entanto, tais medidas devem ser aplicadas com base em fundamentos legais e em decisões devidamente fundamentadas, levando em conta a proporcionalidade e a individualização da pena.

Ainda, há de se informar sobre a importância do princípio da publicidade dos atos processuais é uma das bases do sistema jurídico democrático e do Estado de Direito, ademais ele estabelece que os atos praticados no curso do processo penal devem ser públicos, ou seja, acessíveis a qualquer pessoa interessada, exceto nos casos em que a lei expressamente determine o sigilo ou a restrição da publicidade, tendo como finalidade assegurar a transparência, a imparcialidade e o controle social sobre a atividade jurisdicional.

Tal princípio tem por intuito que a sociedade acompanhe e fiscalize o funcionamento do sistema de justiça, garantindo assim a legitimidade das decisões judiciais e a igualdade de tratamento perante a lei. Além disso, a publicidade contribui para a prevenção de abusos e violações aos direitos fundamentais, na medida em que expõe o funcionamento do processo penal ao escrutínio público.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da publicidade dos atos processuais não é absoluto. Em certas situações, como nos casos que envolvem a intimidade das partes, segredos de Estado, interesses da justiça ou a proteção de vítimas e testemunhas, a lei pode determinar restrições à publicidade ou a imposição de sigilo. Essas restrições devem ser justificadas por motivos legítimos e proporcionais, levando em conta a necessidade de proteger outros direitos e valores constitucionais.

Em consequente, há o direito à privacidade, que é um dos direitos fundamentais reconhecidos pela maioria das constituições e tratados internacionais de direitos humanos. Ele consiste na garantia de que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais, bem como sobre a sua vida privada, familiar, domiciliar e correspondência. Esse direito visa proteger a dignidade, a autonomia e a intimidade das pessoas, permitindo-lhes desenvolver-se livremente e sem interferências indevidas.

No contexto penal, o direito à privacidade desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos dos acusados, das vítimas e das testemunhas. Ele impõe limites ao poder do Estado de investigar, coletar e utilizar informações pessoais, de modo a evitar abusos e garantir que o processo penal respeite a dignidade e os direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Isso significa que as autoridades devem agir com cautela e observar os princípios da proporcionalidade e da necessidade ao coletar e utilizar informações pessoais durante o processo penal. A obtenção de provas por meio de violações ao direito à privacidade, como invasão de domicílio, interceptação ilegal de comunicações ou divulgação indevida de informações, pode levar à nulidade dessas provas e à violação dos direitos constitucionais.

Posto isso, percebe-se que a utilização do processo eletrônico na administração da justiça traz consigo diversos desafios em relação à harmonização e equilíbrio entre os princípios e garantias relacionados à disposição dos dados. Enquanto o uso da tecnologia traz inúmeras vantagens, como celeridade e eficiência na tramitação dos processos, também apresenta riscos e preocupações relacionadas à proteção dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à segurança dos dados.

Um dos principais desafios é assegurar a proteção dos dados pessoais durante o processo eletrônico. O avanço tecnológico possibilita a coleta, armazenamento e compartilhamento de uma quantidade significativa de informações, muitas vezes sensíveis, que podem estar sujeitas a violações de segurança e acesso indevido. Portanto, é necessário estabelecer medidas de segurança eficazes para proteger os dados, garantindo a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações.

Além disso, é fundamental conciliar o princípio da publicidade dos atos processuais com o direito à privacidade das partes envolvidas no processo. A publicidade é um princípio essencial para a transparência e o controle social, mas é preciso encontrar um equilíbrio adequado para evitar exposição indevida das informações pessoais e preservar a intimidade das partes, especialmente em casos sensíveis ou que envolvam menores de idade, vítimas ou testemunhas vulneráveis.

Nesse sentido, é necessário estabelecer normas e diretrizes claras para a gestão dos dados no processo eletrônico, definindo quem tem acesso às informações, em quais circunstâncias e com quais finalidades. A implementação de sistemas de controle de acesso, criptografia e autenticação adequados pode contribuir para garantir a segurança e privacidade dos dados. Além disso, a conscientização e capacitação dos operadores do direito, como juízes, promotores, advogados e servidores públicos, é essencial para o bom uso e proteção dos dados no processo eletrônico. É necessário que eles compreendam as questões relacionadas à proteção de dados e estejam aptos a lidar com as tecnologias utilizadas, a fim de evitar violações e assegurar a conformidade com as normas de proteção de dados existentes.

A harmonização e equilíbrio entre os princípios e garantias frente à disposição dos dados no processo eletrônico requer a interação entre o direito e a tecnologia, buscando soluções que preservem os direitos fundamentais sem comprometer a eficiência e a modernização do sistema de justiça. Essa busca deve ser pautada pela constante análise e atualização das normas e diretrizes, levando em consideração os avanços tecnológicos e os impactos na proteção de dados pessoais e direitos individuais.

Ressalta-se que os princípios mencionados (princípio da presunção de inocência, princípio da publicidade dos atos processuais e direito à privacidade), estão intrinsecamente ligados às garantias, direitos e proteções assegurados aos cidadãos em uma sociedade democrática. Sendo assim, esses princípios e garantias fundamentais estão interligados, pois buscam garantir a justiça, a igualdade, a dignidade e a proteção dos direitos individuais no âmbito jurídico, fornecendo a base para um sistema jurídico equilibrado e justo, que protege os interesses e direitos dos indivíduos frente ao poder do Estado.

2.2. SEGURANÇA E CONFIABILIDADE DOS SISTEMAS UTILIZADOS

A ligeira evolução nos meios digitais, em especial, os sistemas eletrônicos, tem tido um impacto significativo no âmbito do direito penal. A utilização dessas tecnologias no processo penal viabilizou diversas vantagens, como a melhoria na eficiência, o acesso a informações em massa e a

possibilidade de armazenamento de dados de forma mais segura. Em contrapartida, levantou preocupações relevantes a respeito da segurança e confiabilidade desses sistemas.

Um ponto primordial dessa discussão, trata-se da autenticidade e integridade das evidências eletrônicas apresentadas em um processo penal. Nesse âmbito, surge a preocupação de que evidências como registros telefônicos, mensagens de texto, vídeos e arquivos de computador possam ser adulterados, falsificados ou até manipulados de alguma forma.

A segurança dos sistemas utilizados para coletar, armazenar e apresentar essas informações é quem traz a confiabilidade das evidências digitais. É de suma importância garantir a integridade dos dados desde o momento da obtenção até a apresentação em juízo. A justiça do processo penal pode ser comprometida caso haja falha na proteção adequada dessas evidências, levando a condenações ou absolvições injustas.

Para mais, a segurança dos sistemas eletrônicos no processo penal, é fundamental para garantir a privacidade dos indivíduos envolvidos. A coleta e o armazenamento de vasta quantidade de dados pessoais, podem expor as partes envolvidas a riscos de violação de privacidade e uso indevido das informações. Se faz necessário a estabilização de medidas robustas de segurança e políticas claras para proteger os dados de envolvidos nos processos penais e suas respectivas integridades.

Outrossim, cabe citar a possibilidade de violação de dados pessoais, haja vista que no contexto do processo penal eletrônico, informações como registros criminais, relatórios de investigação e detalhes pessoais, podem estar armazenados em sistemas eletrônicos. Se essas informações forem acessadas por terceiros não autorizados, podem ocorrer violações de privacidade e até mesmo o uso indevido dessas informações, o que é possível ocasionar graves consequências para as partes envolvidas, incluindo danos à reputação, discriminação ou até mesmo riscos físicos.

De igual modo, a possibilidade de ataques cibernéticos torna-se preocupante no âmbito do processo penal eletrônico. Tais ataques trazem riscos de comprometimento à confidencialidade das informações, a integridade das evidências e até mesmo o acesso à justiça.

2.3. DIFICULDADES DE ACESSO À JUSTIÇA

No que tange as dificuldades enfrentadas no acesso à justiça nos meios eletrônicos, é válido ressaltar as pessoas que não têm familiaridade com a tecnologia. Dentre tantos benefícios trazidos com a digitalização dos processos, também se criou uma barreira para aqueles que não possuem habilidades tecnológicas ou acesso adequado aos recursos digitais, em especial, as pessoas de idade mais avançada.

A principal dificuldade é a falta de conhecimento tecnológico necessário para lidar com os sistemas eletrônicos utilizados no processo judicial. Em sua maioria, as plataformas digitais exigem conhecimentos básicos de informática, como navegação na Internet, uso de e-mail, “WhatsApp”, e preenchimento de formulários online. Para aqueles que não tiveram contato com tais manobras, o acesso à justiça se torna um desafio significativo.

Ademais, muitas pessoas de baixa renda ou áreas remotas não possuem acesso a computadores, smartphones ou conexões confiáveis de internet. Sem essas ferramentas essenciais, torna-se difícil participar de processos judiciais eletrônicos, enviar documentos eletronicamente ou acessar informações relevantes online, resultando na exclusão do acesso à justiça.

Do mesmo modo, a linguagem e o formato complexo utilizados nos sistemas eletrônicos é uma dificuldade adicional para aqueles que não estão familiarizados com tal abordagem. Termos técnicos, procedimentos complexos e interfaces pouco intuitivas podem tornar o processo judicial eletrônico confuso e difícil de navegar para pessoas sem conhecimento técnico. Isso pode gerar desigualdades e dificultar a capacidade de compreender e exercer os direitos legais.

Nos casos supracitados, é imprescindível abordagens inclusivas e acessíveis no acesso à justiça, tornando-se fundamental o fornecimento de recursos e suporte adequado para essas pessoas, assim podendo incluir a disponibilização de assistência jurídica especializada, orientações claras e acessíveis sobre o uso dos sistemas eletrônicos, além de treinamentos para melhorar as habilidades digitais.

Além disso, é necessário que as instalações físicas continuem a ser acessíveis para aqueles que preferem ou precisam de assistência presencial, lembrando sempre da importância de uma linguagem simples e intuitiva, evitando, cada vez mais, a exclusão nesse âmbito, promovendo mudanças nos sistemas judiciais e garantindo que ninguém seja abandonado no acesso à justiça.

2.4. BENEFÍCIOS DO PROCESSO PENAL ELETRÔNICO

A implementação do processo penal eletrônico traz consigo uma série de benefícios e impactos positivos no sistema de justiça criminal. Esses benefícios incluem a celeridade processual, a redução de custos e a eficiência na gestão dos processos, bem como a simplificação e agilidade na comunicação entre as partes e o Judiciário.

Em relação à celeridade processual, o processo penal eletrônico permite a realização de atos processuais de forma mais ágil e eficiente. A utilização de plataformas digitais possibilita a prática de atos de forma remota, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos e burocracias relacionadas ao manejo de documentos físicos, permitindo o envio e recebimento imediato de petições, manifestações e documentos eletrônicos, os prazos processuais são reduzidos, contribuindo para um andamento mais rápido das ações penais.

Além da celeridade, a implementação do processo penal eletrônico traz consigo a redução de custos significativos, pois a eliminação do uso de papel, impressões e transporte físico de documentos resulta em uma diminuição dos gastos relacionados à tramitação processual. Frisa-se ainda, que a digitalização dos processos e a utilização de recursos tecnológicos podem otimizar o trabalho dos servidores do Judiciário, permitindo uma melhor alocação dos recursos humanos e uma gestão mais eficiente dos processos, o que também pode contribuir para a redução de custos operacionais.

Ainda, a simplificação e agilidade na comunicação entre as partes e o Judiciário são outras vantagens importantes do processo penal eletrônico. Por meio de plataformas digitais e sistemas eletrônicos, as partes podem realizar o envio de petições, requerimentos e comunicações de forma rápida e segura, sem a necessidade de comparecimento físico aos órgãos judiciários, de modo a reduzir a burocracia, facilitando o acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades geográficas ou financeiras para se deslocar aos tribunais, agilizando também, o fluxo de informações, pois permite que os envolvidos no processo acompanhem sua evolução de forma mais efetiva.

Por fim, é importante mencionar que a implementação do processo penal eletrônico proporciona uma gestão mais eficiente dos processos, pois a utilização de sistemas eletrônicos e tecnológicos possibilita a criação de ferramentas de controle de prazos, intimações eletrônicas, acesso remoto aos autos, entre outros recursos, que contribuem para a transparência e uma gestão mais efetiva dos casos. Com a digitalização dos processos, é possível realizar consultas e pesquisas de forma mais rápida e precisa, facilitando o trabalho dos operadores do direito e agilizando a tomada de decisões judiciais. Em suma, o processo penal eletrônico traz benefícios como a celeridade processual, a redução de custos, a eficiência na gestão dos processos e a simplificação e agilidade na comunicação entre as partes e o Judiciário, contribuindo para a modernização do sistema de justiça, aprimorando o acesso à justiça, a efetividade

2.5. ATRIBUIÇÕES PARA PROTEÇÃO DOS DADOS

No âmbito do Processo Penal, o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio "in dubio pro reo", é um de seus pilares fundamentais do processo penal. Esse princípio estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um processo justo e imparcial.

Por outro lado, o princípio da publicidade também um dos princípios que regem o processo penal e garante a transparência e a visibilidade das etapas processuais para a sociedade. Que se assegura que as audiências, decisões e informações relevantes do processo sejam acessíveis ao público, permitindo que haja controle social sobre a administração da justiça.

Em alguns casos, pode haver um aparente conflito entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da publicidade. Isso ocorre porque a divulgação excessiva de informações relacionadas a um processo penal em andamento pode prejudicar a presunção de inocência do acusado, bem como sua imagem perante a opinião pública, antes que haja uma decisão definitiva sobre sua culpa. É necessário, por tanto um equilíbrio entre os princípios.

Neste viés, o meio digital facilita, de certa forma, a aplicação da publicidade no processo penal, uma vez que, em sua grande maioria, os atos processuais eletrônicos são disponíveis ao público, por meio dos sites dos sistemas de processo eletrônico. Por outro lado, a publicidade excessiva e a disponibilização de dados das partes nas redes eletrônica podem ferir o princípio da inocência, o princípio da dignidade humana e o princípio da privacidade do indivíduo.

A segurança de dados no contexto do processo judicial eletrônico é crucial para garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações processuais. Isso significa proteger as informações contra acesso não autorizado, manipulação, perda ou qualquer outro tipo de violação. Afinal, dados judiciais são altamente sensíveis e requerem um nível elevado de proteção.

Uma das medidas de segurança mais importantes é a criptografia dos dados, que não sejam necessários à publicidade do processo. A criptografia é o processo de codificar informações para que somente as partes autorizadas possam decifrá-las. Dessa forma, mesmo que haja interceptação indevida dos dados, eles permanecem ilegíveis e inacessíveis aos invasores. A utilização de algoritmos de criptografia robustos é essencial para garantir a confidencialidade dos dados, tanto durante a transmissão quanto no armazenamento.

Edilberto Barbosa Clementino (2009, p. 98) explica que Criptografia é conjunto de técnicas que permite tornar incompreensível uma mensagem ou informação, com observância das normas legais. Para deslindar o seu conteúdo, o interessado necessita da chave ou segredo. A chave é obtida por ato de vontade daquele que encriptou a mensagem ou informação ou pela utilização de técnicas para descobrir a forma de encriptação utilizada. Dessa forma, a Criptografia e Intimidade estão ligadas de forma indissociável.

Por conta disso, segundo o autor, a validade jurídica dos documentos eletrônicos depende da autenticidade, integridade e proteção contra o acesso não autorizado, características diretamente relacionadas à criptografia.

Outro aspecto crucial é a autenticação dos usuários. Através de autenticação em dois fatores, como o uso de senha combinada com um fator adicional, como um token físico ou um código enviado por mensagem de texto, é possível verificar a identidade do usuário de forma mais segura. Isso evita que terceiros não autorizados acessem indevidamente o sistema e manipulem os dados.

Além disso, é necessário estabelecer controles de acesso adequados, limitando o acesso às informações apenas aos usuários autorizados. Isso inclui a atribuição de permissões específicas a cada usuário, garantindo que eles tenham acesso apenas aos documentos e funcionalidades necessários para o desempenho de suas atividades. Esses controles devem ser atualizados regularmente, de acordo com a evolução das responsabilidades dos usuários.

O autor Sandro D'amato Nogueira considera o certificado digital como um arquivo eletrônico que identifica uma pessoa física ou jurídica, e funciona como um documento de identidade digital. Seu uso vem trazer maior segurança às transações eletrônicas, garantindo a essas transações a autenticidade, a integridade e o não repúdio, o ultimo garante que o autor não possa contestar sua validade negando a autoria, após a assinatura.

A respeito da autoridade certificadora, os autores J.E. Carreira Alvim e Silvério Nery Cabral Júnior (2008, p. 23) entendem a autoridade certificadora é um terceiro alheio ao conteúdo do documento eletrônico, responsável por criar ou possibilitar a criação de chaves criptográficas para o usuário, além de atestar a real identidade das partes através de informações adicionais. Além disso, cabe também a essa autoridade emitir um certificado digital, contendo todas as informações que

assegurem a transação eletrônica, inclusive as que vinculem a assinatura e sua respectiva chave a determinado indivíduo, proprietário das chaves.

Para Nogueira (2009, p. 39), a autoridade certificadora é uma entidade, pública ou privada, que estabelece previamente a identidade digital do portador do certificado digital. Destaca que, para emissão de certificados legalmente reconhecidos, é necessária autorização e registro da Autoridade Certificadora Raiz, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, responsável por credenciar as demais autoridades certificadoras e garantir o cumprimento de todas as exigências necessárias quanto à segurança da informação.

A certificação digital, portanto, é indispensável para assegurar a integridade, autenticidade e confidencialidade das informações disponíveis na internet, sendo um instrumento de fundamental importância para o processo eletrônico. E, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001, o sistema oficial de certificação digital no Brasil funciona a partir da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A realização de backups regulares é outra medida fundamental para a segurança de dados no PJe. Os backups garantem a disponibilidade e a recuperação dos documentos eletrônicos em caso de falhas técnicas, desastres naturais ou ataques cibernéticos. Esses backups devem ser armazenados em locais seguros e testados periodicamente para garantir sua integridade e a capacidade de restauração.

Além disso, a conscientização e o treinamento dos usuários são aspectos críticos para garantir a segurança de dados no PJe. Os usuários devem ser instruídos sobre boas práticas de segurança, como a criação e proteção de senhas fortes, a identificação de ameaças cibernéticas e a manipulação adequada dos documentos eletrônicos.

Por fim, é essencial que os órgãos responsáveis pela implementação e gestão do PJe realizem auditorias e testes de segurança regulares. Essas avaliações permitem identificar vulnerabilidades e falhas no sistema, corrigindo-as antes que sejam exploradas por invasores mal-intencionados.

Em suma, o processo judicial eletrônico oferece inúmeras vantagens para a justiça, mas também exige medidas robustas de segurança de dados. A criptografia, a autenticação forte, o controle de acesso, os backups regulares, a conscientização dos usuários e as auditorias de segurança são algumas das medidas que devem ser implementadas para garantir a proteção adequada dos dados no contexto do PJe. Dessa forma, é possível promover a confiança nas informações processuais e assegurar um ambiente seguro para a tramitação eletrônica dos processos judiciais.

2.6 DEBATES E PERSPECTIVAS FUTURAS

Os debates sobre o andamento e possíveis perspectivas futuras do processo penal eletrônico no Brasil são complexos. Por um lado, tem-se defendido que a utilização da informatização no processo penal pode aumentar a agilidade e segurança, bem como encurtar o tempo e evitar a perda de documentos.

No entanto, também existem preocupações sobre a segurança e a privacidade das informações confidenciais que circulam no contexto dos processos criminais. Alguns especialistas alertam que a introdução de sistemas digitais pode facilitar possíveis violações de privacidade de dados e tornar os envolvidos no processo mais vulneráveis a, por exemplo, hackers. Há também a questão da acessibilidade, nem todos os advogados e jurisdições têm o equipamento ou experiência para lidar com a tecnologia, o que pode levar a desigualdades e dificuldades no acesso à justiça.

Caberá então aos legisladores, magistrados e operadores do direito buscar soluções equilibradas para superar esses desafios e garantir que o processo penal eletrônico possa cumprir seu papel de agilizar e modernizar a justiça criminal no país. O processo penal eletrônico é uma evolução natural do sistema de justiça criminal, que visa melhorar os procedimentos, reduzir os prazos e avançar na eficiência dos processos judiciais. No entanto, a implementação do processo eletrônico requer mudanças significativas na legislação e regulamentação para garantir um sistema seguro, eficaz e confiável.

Uma das primeiras mudanças necessárias é a implementação de uma lei especial para o processo penal eletrônico, que estabelece regras e procedimentos para o uso da tecnologia digital no processo. Essa legislação deve prever garantias de segurança, confidencialidade e autenticidade das informações bem como as responsabilidades dos sujeitos envolvidos na utilização do sistema. Outra questão fundamental é a regulamentação dos certificados digitais, que são a chave de acesso ao sistema. Devem ser definidos os pré-requisitos técnicos e de segurança para a emissão e utilização de certificados digitais, bem como a forma como eles são gerenciados e armazenados pelos usuários.

Além disso, é fundamental regulamentar a infraestrutura de tecnologia da informação necessária para suportar o processo penal eletrônico, incluindo a definição de padrões para a transmissão e armazenamento de dados, a criação de backups e a proteção contra ataques cibernéticos. Outra questão importante é a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa no processo penal eletrônico. É preciso definir mecanismos para a comunicação entre as partes, como a notificação eletrônica, o recebimento dos atos processuais e a possibilidade de interposição de recursos.

Por fim, será necessário investir em treinamento e capacitação dos operadores do sistema, incluindo juízes, promotores, defensores públicos, advogados e servidores, a fim de garantir a plena utilização e eficiência do processo penal eletrônico, que claramente é uma tendência irreversível na modernização do sistema de justiça criminal. Em síntese, para garantir sua eficiência e segurança, é necessário investir em mudanças legislativas e regulatórias, certificação digital, infraestrutura de tecnologia da informação, garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como treinamento e capacitação dos operadores do sistema.

3. CONCLUSÃO

Após observar o exposto neste trabalho, percebe-se que o processo penal eletrônico representa uma inovação significativa no sistema de justiça, com o objetivo de agilizar procedimentos, reduzir custos e promover maior transparência. No entanto, é crucial abordar a confiabilidade dos sistemas utilizados e a dificuldade de acesso à justiça para garantir que essa transição seja verdadeiramente

benéfica para todos os envolvidos. A confiabilidade dos sistemas é um requisito fundamental para o sucesso do processo penal eletrônico. A segurança cibernética, a proteção dos dados e a integridade das informações são elementos essenciais para assegurar a confiança das partes envolvidas no processo. Portanto, é necessário investir em tecnologias avançadas de segurança, bem como em treinamento e conscientização dos profissionais envolvidos, a fim de prevenir invasões e manipulações indevidas.

Além disso, a implementação do processo penal eletrônico deve levar em consideração as disparidades existentes no acesso à justiça. Embora a digitalização possa trazer benefícios, como a facilidade de acesso às informações processuais e a redução de burocracias, é fundamental garantir que todos tenham a oportunidade de usufruir dessas vantagens. Medidas como a disponibilização de equipamentos e acesso à internet em locais públicos, bem como a assistência técnica para aqueles que enfrentam dificuldades tecnológicas, são essenciais para garantir a inclusão digital e superar as barreiras existentes.

A implementação do processo penal eletrônico requer uma abordagem cuidadosa e abrangente. É necessário estabelecer diretrizes claras, criar mecanismos de supervisão e garantir a conformidade com os princípios fundamentais do processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Somente com essas salvaguardas adequadas será possível alcançar uma justiça eficiente e equitativa, ao mesmo tempo em que se preserva os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

Portanto, a implementação do processo penal eletrônico, com a devida atenção à confiabilidade dos sistemas e à garantia de acesso à justiça, tem o potencial de transformar positivamente o sistema de justiça penal. No entanto, é necessário um esforço contínuo para aprimorar e adaptar os sistemas, assegurando que eles sejam capazes de cumprir suas finalidades com eficácia, respeitando os direitos e garantias individuais.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados.** Revista de Processo, v. 32, n. 152, p. 165-180, out. 2007. [807066] SEN CAM AGU TCU MJU PGR STJ STM TJD TST STF

ALMEIDA, Patrícia Martinez. **Processo judicial eletrônico e segurança de dados: a proteção digital como novo direito humano.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a677bb4477ae2dd>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico: comentários à Lei 11.419/06.** Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: 1941. Disponível em: <http://bit.ly/30xq6z6>.

XVI ENCONTRO CIENTÍFICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNIOESTE

“A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS”

de 20 a 22 de junho de 2023



BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <http://bit.ly/38LABIN>.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2Nz5KAA>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz. **O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf> >. Acesso em: 31 mai. 2023.

CERSOSIMO, Samuel. **Processo eletrônico e intimidade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-eletronico-e-intimidade/142455101> >. Acesso em: 31 mai. 2023.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2009.

DA SILVA ARAÚJO, Douglas; ALVES, Larissa da Silva Ferreira; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **Contribuições Teórico-Metodológicas Para Estudos De Fluxos Do Sistema De Justiça Criminal.** RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 38, p. 107-121, 2020. < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/52351> > Acesso em: 03 Jun. 2023.

DALSASSO, Frank Willian Rodrigues de Souza; VIEIRA, Marli Terezinha. **Os desafios do acesso à justiça aplicáveis ao idoso sob a ótica do dever de eficácia das políticas públicas.** Disponível em: < [file:///C:/Users/rafae/Downloads/3451-Texto%20do%20artigo-27586-1-10-20230131%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rafae/Downloads/3451-Texto%20do%20artigo-27586-1-10-20230131%20(1).pdf) >. Acesso em: 31 mai. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado.** Salvador: JusPodivm, 2009.

JUNIOR, Raul Mariano. **E-Due Process: Devido Processo Digital e Acesso à Justiça.** Digitaliza Conteúdo, 2023. < <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IWunEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=+Processo+penal+eletrônico,+a+confiabilidade+dos+sistemas+utilizados+e+a+dificuldade+de+acesso+à+justiça.&ots=XgakAVxqt-&sig=fJZnZp43CoXqqO3HXR0J63vwUmA#v=onepage&q&f=false> > Acesso em: 03 Jun. 2023.

MALLMANN, Felipe Hilgert. **O processo (penal) eletrônico e o acesso à justiça no Brasil.** Repositório Institucional, 2016. <<http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/834>> Acesso em 3 de Jun. 2023.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Intimações judiciais por via eletrônica: riscos e alternativas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1º out. 2002.

NOGUEIRA, Sandro D'amato. **Manual de direito eletrônico**. Belo Horizonte. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

PAIVA, Mário. **Informática: o futuro da justiça**. Revista Jurídica Consulex, ano XI, n. 244, p. 28-33, 15 mar. 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A garantia de identificação das partes nos sistemas para transmissão de peças processuais em meio eletrônico: o modelo da Lei 11.419/2006**. Revista Jurídica Consulex, ano XI, n. 246, p. 58-63, 15 abr. 2007.

Schneider, Jochen. **Processamento eletrônico de dados: informática jurídica**. In: Kaufmann, Arthur; Hassemer, Winfried (orgs.). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. 2. ed. Trad. Marcos Keel; Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. **A inteligência artificial como instrumento de acesso à Justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado**. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 277-291, 2020. <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5756>> Acesso em: 3 Jun. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki; NETO, Raimundo Silvino da Costa. **O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>> Acesso em: 31 mai. 2023.

STALLINGS, William. **Criptografia e segurança de redes. Princípios e práticas**. Tradução de Daniel Vieira. Revisão técnica de Graça Bressan, Ákio Barbosa e Marcelo Succi. 4. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.